



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0106856-82.2007.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34611

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0106856-82.2007.8.26.0053/50000

COMARCA: Capital

EMBARGANTE: Engeform Construções e Comércio Ltda.

EMBARGADA: Municipalidade de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 4.348/4.357, que, por votação unânime, acolheu os embargos declaratórios anteriores, apresentados pela mesma parte embargante, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo.

A parte embargante sustentou, em síntese, a presença dos vícios de omissão, obscuridade e contradição, a respeito do seguinte: a) inexistência de renúncia expressa; b) celebração posterior de aditivos contratuais não constitui óbice à recomposição econômico-financeira do contrato administrativo; c) resultado da prova pericial; d) irrelevância de previsão contratual quanto à possibilidade de suspensão temporária de obras e serviços, por determinação da Administração Pública; e) inexistência de ressalva apta para obstar futuras pretensões indenizatórias.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v.

acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Com efeito. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, ora impugnado, enfrentou, expressamente, as questões relativas ao seguinte: a) resultado da prova pericial; b) relevância da celebração posterior de aditivos contratuais, inclusive, no tocante à inexistência de ressalva específica quanto à futura pretensão indenizatória; c) incidência, ainda, de boa-fé objetiva; d) inocorrência de renúncia expressa, diante da previsão do artigo 114 do CC/02. Confira-se:

“Além disso, a recomposição do referido equilíbrio econômico-financeiro exige a superveniência de fatos imprevisíveis, ou, então, previsíveis, cujas consequências são incalculáveis.

Entretanto, era mesmo impossível vislumbrar, na hipótese em exame, a presença dos requisitos necessários à recomposição do mencionado equilíbrio econômico-financeiro, a despeito da demonstração quanto à ocorrência de custos e despesas suplementares, no curso da execução do contrato administrativo ora questionado, mediante a produção de prova pericial.

Com efeito. Sobreveio a expressa aquiescência das litigantes, em relação à retificação dos termos originalmente pactuados, inclusive, no que diz respeito à remuneração da contratada, por ocasião da

celebração de 16 aditamentos contratuais, sem qualquer ressalva da parte autora.

(...)

Daí porque, é inviável a adoção da teoria da imprevisão, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo ora impugnado. Enfim, os referidos eventos foram expressamente contemplados nos diversos aditivos contratuais celebrados posteriormente, não caracterizando a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas com consequências incalculáveis. Aliás, é certo que o acréscimo da remuneração contratual, previsto no 11º Termo de Aditamento, não está vinculado, expressamente, à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro. Todavia, causa estranha e ausência de qualquer ressalva quanto à alegada insuficiência de contraprestação, a despeito da repactuação da remuneração contratual. Fica o registro!

De outra parte, não há falar em omissão, no tocante à inobservância do artigo 114 do CC/02, que dispõe a respeito da interpretação restritiva à eventual renúncia de direito.

Isso porque, a rejeição da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, não está fundamentada na renúncia tácita do direito à revisão contratual.

Ao contrário, a improcedência da ação decorre da ausência de requisitos autorizadores da excepcional recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, máxime, quanto à superveniência de causa imprevisível.

E mais. É possível vislumbrar a adoção de comportamento contraditório da parte contratada, destoando do dever de lealdade, intrínseco à boa-fé objetiva de contratantes, inclusive, na fase pós-contratual. Afinal, foi omissa, durante a relação contratual e, também, celebrou diversos aditivos contratuais. Fica, mais uma vez, o registro!” (fls. 4.351/4.353; destaques acrescidos)

Como se vê, a improcedência da ação não está

fundamentada, repita-se, na renúncia tácita do direito à revisão contratual, inexistindo, por via de consequência, a alegada omissão.

De outra parte, o valor apurado na prova pericial é absolutamente irrelevante ao desfecho da lide, uma vez reconhecida a ausência de requisitos autorizadores para possibilitar a eventual e excepcional recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

E, a celebração de aditivos contratuais deve ser interpretada à luz da regra do artigo 422 do CC/02, impondo a observância da boa-fé objetiva, que permeia toda a relação negocial, inclusive, na fase antecedente e, também, nas relações posteriores à extinção do avençado.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente

do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é incorrente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator